



MBD
Nº 70006232490 E 70006329239
2003/CÍVEL

ALIMENTOS. PRINCÍPIO DE RESPEITO À DIGNIDADE.

O desemprego não serve de justificativa para o inadimplemento da obrigação de prover o sustento do filho, que tem não só direito à vida, mas a uma vida digna. Provido o agravo nº 70006329239, por maioria, e desprovido o de nº 70006232490, mantendo o valor dos alimentos em 75% do salário mínimo nacional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006232490 e 70006329239

SANTA CRUZ DO SUL

J.C.S.

AGRAVANTE / AGRAVADO

L.L.S.,
menor representado por sua mãe,
R.L.D.

AGRAVADO / AGRAVANTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, prover o agravo nº 70006329239 e desprover o de nº 70006232490, mantendo o valor dos alimentos em 75% do salário mínimo nacional, vencido o Em. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2003.

DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente
Voto vencedor.



MBD
Nº 70006232490 E 70006329239
2003/CÍVEL

**DES. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves,
Voto vencido.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Trata-se de dois agravos de instrumento interpostos contra as decisões das fls. 30 e 31, que redefiniram os alimentos nos autos da ação revisional ajuizada por J. C. S contra L. L. S., menor representado por sua mãe, R. L. D.

No agravo nº 70006329239, L. L. S., menor representado por sua mãe, R. L. D., busca reformar a decisão (fl. 31 e v.) que, em oposição ao despacho que concedeu parcialmente a tutela antecipada, alterou a verba alimentar para 65% do salário mínimo nacional. Alega que, frente às dificuldades financeiras, sua genitora trabalha de forma incansável, sem, contudo, suprir as necessidades diárias devido aos seus baixos rendimentos como vendedora de pastéis, faxineira e cortadora de grama. Assevera ser imprescindível o retorno dos alimentos ao valor anteriormente fixado de 75% do salário mínimo, pois apresenta, desde seu nascimento, sérios problemas de saúde, necessitando de cuidados especiais. Por fim, observa que o agravado, embora desempregado, tem condições de arcar com os valores inicialmente estabelecidos, tendo em vista o recebimento de indenização pela rescisão contratual e seguro desemprego. Requer, liminarmente, a reforma da decisão atacada, mantendo a verba alimentar em 75% do salário mínimo nacional. Pugna pelo benefício da assistência judiciária gratuita.

No agravo nº 70006232490, J. C. S. busca reformar a decisão (fl. 10) que atendeu parcialmente o pedido de tutela antecipada, reduzindo os alimentos para 50% do salário mínimo nacional. Alega que passa por sérias dificuldades financeiras e que reside com a irmã, contribuindo com alimentação e moradia, além de despesas pessoais com saúde, vestuário e transporte, tornando-se impossível o adimplemento dos alimentos no patamar em que foram fixados. Observa que a genitora do agravado é pessoa saudável, que exerce atividade laboral informal, sendo incabível a imposição do encargo alimentar unicamente ao recorrente. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada, fixando-se o encargo alimentar no percentual de 25% do salário mínimo nacional.

Em regime de plantão, os pedidos liminares foram indeferidos (fl. 48 em ambos os autos).

No agravo nº 70006232490, L. L. S. não ofertou contra-razões no prazo legal (fl. 55), enquanto que J. C. S., no agravo nº 70006329239, se manifestou pelo desprovimento do recurso, pugnando pelo benefício da assistência judiciária gratuita (fls 50/60).

O Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos, mantendo-se a decisão que fixou os alimentos em 65% do salário mínimo nacional (fls. 71/75 e 56/60, respectivamente).

Foi determinado o apensamento dos recursos para julgamento conjunto nos autos do agravo primeiro interposto (fl. 78).



MBD
Nº 70006232490 E 70006329239
2003/CÍVEL

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Por acordo, firmado em julho de 2002, assumiu o genitor o encargo de pagar ao filho alimentos no montante de 60% do salário mínimo, valor que passaria para 75% em janeiro de 2003. Em março de 2003, intentou o pai ação revisional para que os alimentos fossem reduzidos para 25% do valor do salário mínimo, sob a alegação de ter ficado desempregado.

Em sede liminar, o magistrado reduziu o valor dos alimentos para 50% (fl. 30), mas na audiência majorou para 65%. Daí a dupla irresignação recursal, a dar ensejo, no entanto, à apreciação conjunta dos recursos.

Os valores que se discutem nesses recursos são irrisórios: enquanto o filho quer mais R\$ 24,00, o genitor quer lhe pagar somente R\$ 60,00, o que faz questionar onde anda a dignidade humana.

O filho conta um ano de idade e sofre de problemas de saúde, sendo que sua genitora, vendendo pastéis, fazendo faxina e cortando grama, não consegue garantir o seu sustento, não tendo sequer condições de colocá-lo em uma creche para poder trabalhar.

O pai, por seu turno, até março de 2003, trabalhava em uma empresa de vigilância. Na ação revisional, não revela quanto percebia, pois declina somente o valor do salário que deixou de receber, nada dizendo sobre os acréscimos: *“deixou de receber o salário atinente ao cargo de vigilante, qual seja, R\$ 473,00, mais acréscimos legais (horas extras, adicional noturno, perigo de vida, etc)”*. Ainda assim, por acordo, assumiu o encargo de pagar alimentos no valor de R\$ 132,00, mas contraiu três empréstimos junto a estabelecimentos de crédito cujos encargos mensais superavam o valor de R\$ 355,00.

Tais cifras permitem mensurar seus ganhos, devendo ser lembrado que a concessão de empréstimos depende de comprovação de renda que evidencie suporte econômico para o pagamento.

Afora isso, nada referiu o genitor sobre as parcelas que recebeu quando da rescisão do contrato de trabalho, devendo ter reservado ao menos parte de tal valor para pagar os alimentos ao filho.

Além desses dados, há que atentar em que o genitor é jovem e saudável, tendo qualificação profissional, sendo que está em franca ascensão o trabalho de vigilante, face à escalada de violência e o medo que assombra a população.

Assim, a alegação de desemprego não justifica a redução liminar dos alimentos para a irrisória quantia de R\$ 60,00, como pretende o genitor.

Não pode ele olvidar que tem responsabilidades para com o filho, que tem direito não só à vida, mas a uma vida digna, o que não propicia a insignificante importância oferecida de R\$ 2,00 por dia, valor que coloca o filho bem abaixo da linha da miséria.



MBD
Nº 70006232490 E 70006329239
2003/CÍVEL

Diante de tais fundamentos, é de prover-se o recurso do filho e rejeitar o do pai, para restabelecer o valor dos alimentos a 75%.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – Rogo vênias à eminente Relatora para negar provimento a ambos os recursos, na esteira do parecer ministerial.

Mantenho o pensionamento em 65% do salário mínimo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVOS DE INSTRUMENTO nº 70006232490 e nº 70006329239, de SANTA CRUZ DO SUL:

“POR MAIORIA, PROVERAM O AGRAVO Nº 70006329239 E DESPROVERAM O DE Nº 70006232490, MANTENDO O VALOR DOS ALIMENTOS EM 75% DO SALÁRIO MÍNIMO.”

Julgadora de 1º Grau: Lilian Cristiane Siman.